



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba e dá outras providências*”, de autoria do nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada **no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

É oportuno mencionar que tal entendimento está em consonância com a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Ocorre que a **União dos Escoteiros do Brasil** tem caráter de instituição destinada à educação extra-escolar, nos termos do Decreto-Lei nº 8.828, de 24 de Janeiro de 1946, *in verbis*:

“Art. 1º Fica reconhecida a União dos Escoteiros do Brasil no seu caráter de instituição destinada a educação extra-escolar, como órgão máximo de escotismo brasileiro”. (g. n.)

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a presente proposição, na verdade, prestigia a **valorização da experiência extra-escolar**, esculpida como um dos princípios da educação nacional, nos termos do disposto inciso X do art. 3º da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º **A educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g. n.)

Art. 3º **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

(...)

X- valorização da experiência extra-escolar;(g. n.)

Todavia, cabe frisar que embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que **a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo**, no exercício de suas atribuições privativas.

Em virtude disso, não há como deixar de constatar **que o art. 4º da proposição**, ao elencar detalhadamente as atividades que deverão ser executadas para a consecução dos objetivos definidos no caso, **invade a seara de competência privativa do Sr. Prefeito**, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo (**modus operandi**), sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, bem como à Reserva da Administração.

Aliás, é justamente nesse sentido que o **C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reputado inconstitucional, reiteradamente, dispositivos que tratam do “*modus operandi*”, por interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, merecendo destaque as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.936, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA (...) – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – EXPRESSÃO 'COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETE DIAS', PREVISTA NO 'CAPUT' ARTIGO 2º, BEM COMO DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADIN Nº 2289675-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Data do Julgamento: 16/03/2022-grifamos)

“... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, **este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado.**”

(...)

“Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º,4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 **descrevem minuciosamente o formato** da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, (...), **o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo.**”

(ADIN nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Relator: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22- grifamos).

Ante o exposto, **à exceção do art. 4º**, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de agosto de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa